

FORÇA-TAREFA DO SISTEMA PRISIONAL DA OAB- GO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA
(Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO)

Inspeção realizada pela Força-Tarefa do Sistema Prisional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO), na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO, com a finalidade de apurar as condições carcerárias de advogados provisoriamente custodiados.

The bottom of the page features four handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left includes the text 'Abílio' and '10/03/20'. The second signature is a large, stylized 'F'. The third signature is a large, stylized 'M'. The fourth signature on the right includes the text 'OAB/GO' and '53.978'. There is also a small, illegible stamp or mark to the right of the fourth signature.

Goiânia, 25 de janeiro de 2021

I. Breve exposição

1. A Força-Tarefa da OAB-GO é uma das atividades criadas pela Presidência da instituição, para o fim de acompanhar ações multidisciplinares, envolvendo diversas comissões da Ordem com interesses comuns, e, no caso em pauta, a situação dos casos de violência contra advogados(as) que atuam no Estado de Goiás, assim como as políticas carcerárias desenvolvidas, dentre outras atribuições, podendo realizar atividades de inspeção e relatórios correspondentes.

2. A Força-Tarefa da OAB-GO é composta pelas seguintes Comissões: Direitos e Prerrogativas (CDP), Direitos Humanos (CDH), Segurança Pública e Política Criminal (CSP), Direito Criminal (CDCrim), e Direito Penitenciário e Sistema Prisional (CEDPSP).

3. Após receber a notícia, por meio do aplicativo de mensagens *whatsapp*, de que uma advogada estaria sendo submetida a condições degradantes e sob risco físico-moral nas dependências da Casa de Prisão Provisória (CPP), no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO, a Força-Tarefa resolveu promover uma visita à referida Unidade Prisional para avaliação das condições a que vêm sendo submetidas as detentas, como, também, dos advogados ali custodiados¹.

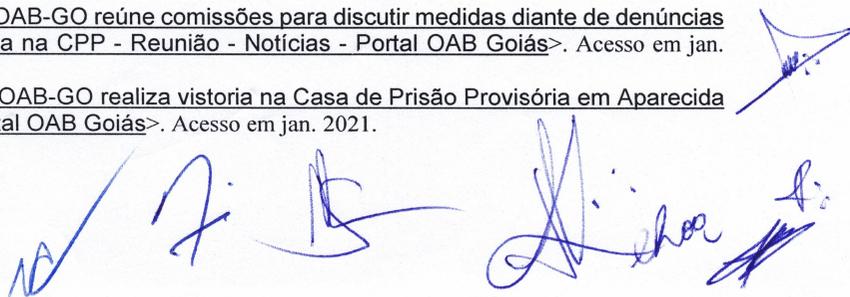
4. No dia 25 de janeiro de 2021 (segunda-feira), por volta das 14h, a Força-Tarefa, juntamente com a equipe de comunicação da OAB-GO, se deslocou até a CPP, para a devida inspeção, a qual foi previamente informada à Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (DGAP)².

5. No entanto, logo na entrada principal do referido Complexo Prisional, onde se localiza o “Corpo da Guarda/Posto Avançado”, esta Comissão Especial foi recebida por dois policiais penais, os quais, indicando que já esperavam pela presença da OAB-GO naquele momento, de forma abrupta e direta, obstaculizaram o acesso dos membros da Comissão, de forma abrupta, com a seguinte afirmação: **“Temos uma ordem expressa que proíbe a entrada de vocês aqui”**.

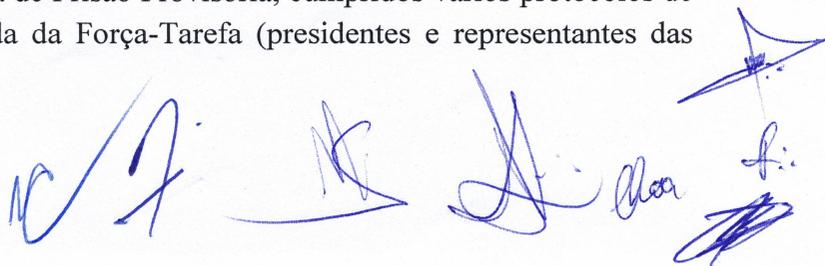
6. Ao receberem tal informação, os membros da Comissão questionaram os servidores sobre quem havia dado tal ordem, obtendo a seguinte resposta: **“Recebemos a ordem pelo ‘rádio’... Vocês não podem entrar aqui”**.

¹ Cf. notícia institucional disponível em: <[OAB-GO reúne comissões para discutir medidas diante de denúncias de maus tratos a advogada recolhida na CPP - Reunião - Notícias - Portal OAB Goiás](#)>. Acesso em jan. 2021.

² Cf. notícia institucional disponível em: <[OAB-GO realiza vistoria na Casa de Prisão Provisória em Aparecida de Goiânia - Vistoria - Notícias - Portal OAB Goiás](#)>. Acesso em jan. 2021.



7. Durante a abordagem, a Comissão constatou que outros carros que chegavam logo após tiveram rápido acesso ao Complexo, adentrando pela via lateral (contramão), onde os veículos da comitiva estavam parados e proibidos de acessar o amplo estacionamento que se localizava logo à frente, em local apropriado.
8. Nesse momento, os representantes da OAB expuseram, com firmeza, que estavam ali cumprindo um dever legal e institucional irrevogável, tendo em vista denúncias gravíssimas de torturas e maus-tratos a presos naquele Complexo Prisional, notadamente, em face dos advogados custodiados na CPP, e, mais especificamente, em relação à advogada Cláudia Márcia Lacerda Cardoso.
9. Os policiais, então, foram informados pela Comissão que não poderiam obstruir a inspeção, da gravidade das condutas, e suas consequências legais. Mesmo assim, os servidores reafirmaram que estavam **“apenas cumprindo ordens”**; sem, no entanto, revelar de onde e de quem partiram.
10. Apesar de impedida verbalmente de entrar no Complexo Prisional com seus veículos, a Força-Tarefa resolveu adentrar por essa primeira barreira a pé, para por cerca de 50 metros adiante, se abrigar na “Sala Móvel” reservada à OAB-GO, localizada em frente à “Central Regional de Triagem”.
11. Nesse momento, a Comissão foi novamente interpelada por um grupo de cerca de 06 (seis) policiais penais, todos ostensivamente armados, inclusive com armas de grosso calibre, ocasião em que, com a voz alterada, questionaram: **“O que vocês estão fazendo aqui? O que vocês querem aqui?”**.
12. Ato contínuo, a Comitativa temeu que a situação poderia chegar à violência física em desfavor dos representantes da OAB-GO, já que os policiais demonstravam que estavam dispostos até mesmo a usar força física para impedir a entrada da Comitativa da OAB no Complexo Prisional.
13. Posteriormente, aproximou-se uma viatura com mais policiais, comandada pelo 1º Regional da DGAP, sr. Josimar, que, identificando-se, serenou razoavelmente a situação, com uma espécie de “contraordem” aos seus comandados; sendo que a partir desse momento, foi permitido o ingresso da Comissão para a consecução do seu objetivo, qual seja: a realização da inspeção no local onde se encontravam custodiados provisoriamente os advogados(as) – Casa de Prisão Provisória.
14. A partir de então, a Comitativa se dirigiu à CPP, conforme descrito a seguir.
15. Na Portaria da Casa de Prisão Provisória, cumpridos vários protocolos de segurança, foi permitida a entrada da Força-Tarefa (presidentes e representantes das

The image shows several handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are approximately five distinct signatures, some appearing to be initials or names, written in a cursive style. The signatures are located in the lower right quadrant of the page, below the main body of text.

Comissões), sem, no entanto, a presença da comunicação da OAB-GO, e de nenhum equipamento de fotografia ou filmagem para registro.

16. No momento da inspeção, foi apresentado um documento (“termo”) para assinatura, referente à Portaria n. 003/2021 – GAB/DGAP, que “instituiu normas de segurança a serem adotadas em visitas de inspeção e vistorias nas Unidades Prisionais administradas pela Polícia Penal do Estado de Goiás –DGPP. Esse “termo”, conforme estabelece o § 2º do art. 5º da Portaria 003/2021, “exime” a “Diretoria da Polícia Penal de qualquer fato” (cf. cópia anexa).

17. Tal Portaria foi por solicitação desta Comissão submetida a prévia análise jurídica-legal, e foi objeto de Parecer pela Procuradoria Geral da Ordem (cópia anexa). Essa indigitada e esdrúxula Portaria 003/2021, de 21 de janeiro de 2021, (cópia anexa) hoje vigente, que altera a Portaria 201/2018, merece, por parte da OAB, ser veemente combatida, pois, salvo melhor juízo, é uma verdadeira e inconcebível confissão de incompetência estatal.

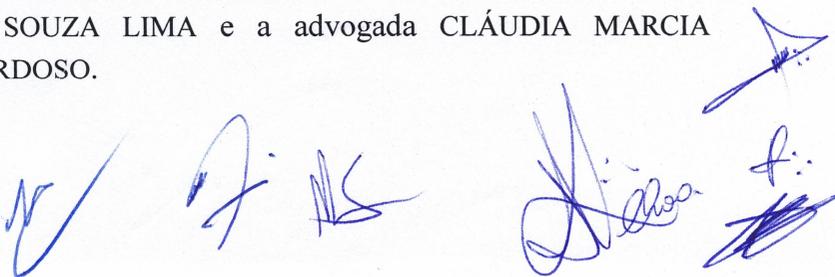
18. Ora, o Estado, enquanto mantenedor do monopólio da violência legítima e fiador da segurança pública dentro da normalidade do Estado Democrático de Direito, não pode, em hipótese alguma e sob esse pretexto, se eximir de um PODER-DEVER indelegável, no sentido de garantir a segurança e a integridade física e moral de todas as pessoas (detentos, privados de liberdade, custodiados, servidores, autoridades devidamente constituídas, imprensa), que venham ingressar em quaisquer unidades prisionais do Estado de Goiás.

19. Com efeito, a recusa genérica e explícita, inclusive oficialmente documentada, poderá, data máxima vênia, configurar ato de improbidade administrativa, além de outros desdobramentos, como, por exemplo, apuração de falta funcional, abuso de autoridade, ou fato típico penalmente relevante; além, ainda, de ofender legislação infraconstitucional, dentro de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

20. Após todos esses desdobramentos, vencidos os inúmeros entraves e dificuldades iniciais, a Comissão conseguiu adentrar e ter acesso às instalações da Casa de Prisão Provisória, específica e estritamente ao local/ambiente/carceragem onde os advogados(as) – presos provisórios – estão acomodados.

21. No local, constatou-se o seguinte:

- a) Encontravam-se detidos, na data epigrafada, os advogados ADELÚCIO LIMA MELO, ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA, JOSÉ ROBERTO SÁ, HOZANNAH FONSECA DE DEUS FILHO, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA e a advogada CLÁUDIA MARCIA LACERDA CARDOSO.



- b) Os advogados do sexo masculino encontravam-se custodiados nas instalações destinadas aos presos chamados de “cela livre” ou “verdinhos”. Estes, em sua maioria sem convívio junto à população carcerária, realizam as funções de distribuição das refeições (“pagar a xepa”), de recolhimento do lixo, entre outras. Localizada em frente ao Bloco 4 da CPP, a cela onde os advogados se encontram custodiados e as celas destinadas aos presos “cela livre” são separadas por parede, sem janelas, de tal maneira que se comunicam através do corredor; este mesmo corredor leva à cela dos advogados e às celas dos presos “cela livre”.
- c) Trata-se de uma cela ampla, fechada por grade de ferro, com cadeado, medindo cerca de 60 (sessenta) metros quadrados, com pé direito de aproximadamente 4 (quatro) metros, contendo 4 (quatro) camas de solteiro com colchão, dispostas lateralmente, e um colchão no chão; contém uma bancada onde os advogados organizam seus pertences pessoais; ao fundo encontra-se um banheiro separado por parede, com pia, vaso sanitário e dois chuveiros para banho, para utilização comum.
- d) Foi feita entrevista individualizada, com registro das demandas de cada advogado, as quais, em síntese, referem-se à:
- Melhoria na alimentação, restrições a visitas de familiares.
 - Restrições ao banho de sol (afirmam gozarem do benefício somente uma vez por semana, por cerca de uma hora).
 - Maus tratos e agressões supostamente praticados por policiais penais e/ou servidores do Sistema Prisional (com queixas de violências físicas das mais diversas ordens de gravidade, inclusive psicológica, também ocorridas em outras unidades prisionais).
 - Dificuldade no acesso a medicamentos e atendimento médico.
 - E, de forma uníssona, todos reivindicam que aquelas instalações não são condignas com uma Sala de Estado Maior (previsão legal para custódia de presos advogados).
 - Todos os advogados solicitaram ainda o auxílio da OAB-GO para que seja cumprido o que já foi determinado em Mandado de Segurança que garantiu o direito de visita aos presos, além de assistência da Ordem em ação penal movida em desfavor de advogado por fatos ocorridos dentro das Unidades Prisionais.
- e) Em relação à advogada Márcia Lacerda Cardoso, as solicitações foram reduzidas em audiência judicial, cujo vídeo compõe o presente relatório. Durante a vistoria da OAB-GO, foi-lhe facultada uma entrevista reservada com as advogadas que acompanhavam a Comitiva, para que ela pudesse expor, sem quaisquer constrangimentos, toda situação em que ela se encontrava, oportunidade em que se queixou,

principalmente, da dificuldade de assistência psicossocial e médica, ratificando, em sua totalidade, o depoimento já prestado ao Poder Judiciário.

- f) Ressalte-se, ainda e, por oportuno, que o local da custódia da advogada é ao lado de onde os advogados encontram-se acomodados, ou seja, em frente ao Bloco 4 da CPP; local cercado por grade de tela em toda área externa, que contém uma mesa e um tanque para lavar roupas. Essa área interna é composta por 3 (três) cômodos, sendo uma sala, contendo uma mesa, um armário de mantimentos e uma TV; 2 (dois) quartos, cada um com 3 (três) camas de solteiro, com colchão, além de um banheiro. Porém, a advogada encontra-se sozinha nesse ambiente.
- g) O Diretor da Unidade Prisional, Sr. Fábio Alex Trindade da Silva, que, de forma muito solícita, acompanhou a comitiva da OAB-GO juntamente com o 1º Regional da DGAP Josimar Pires Nicolau do Nascimento, ao ser questionado acerca das reivindicações dos advogados, respondeu: sobre a alimentação, os advogados recebem a mesma quantidade e refeição destinada aos demais reeducandos; sobre o banho de sol, afirmou não ser verdade que ocorra somente uma vez por semana, assegurando que ocorrem de segunda a sexta-feira, duas horas por dia. Reconheceu, ainda, o diretor da CPP, a dificuldade em acesso médico e a remédios, atribuindo tal fato à deficiência do próprio sistema prisional. Negou, por fim, a ocorrência de maus-tratos e a ocorrência de violência contra os advogados ou qualquer outro detento.
- h) Foi disponibilizada à Comitiva da OAB-GO uma das marmitas destinadas à alimentação dos presos, que conforme imagem abaixo (anexa), era composta de arroz, macarrão e um pequeno pedaço de bife de carne bovina; sendo que o arroz compõe a quase totalidade da refeição. E, que, segundo os presos, a “marmita/refeição” é normalmente servida fria.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

22. Participaram da Inspeção, os advogados Edemundo Dias de Oliveira Filho, David Soares da Costa Junior, Maria de Lourdes Silva, Piterson Maris Siqueira Galdino, Caroline Cavalcante Uchoa, Jefferson Adriano Ribeiro Junior, Kleyton Carneiro Caetano, Márcia Fabiana Lemos Póvoa, e a procuradora da advogada presa, a advogada Maria Clara Barros da Silva.

23. Compõem como anexos, fazendo parte integrante deste relatório, o Relatório da Pastoral Carcerária chamado “*A Pandemia da Tortura no Cárcere*”, dando conta de que o Estado de Goiás figura, proporcionalmente, em primeiro lugar entre os estados brasileiros com ocorrência de maus-tratos e tortura de presos; o vídeo da audiência da advogada Cláudia Márcia Lacerda Cardoso; fotos e vídeos da presente inspeção; e, o parecer da Procuradoria de Prerrogativas da OAB-GO acerca da Portaria n. 003/2021 - GAB/DGAP; além, ainda, da própria Portaria.

24. Impõe ressaltar que a função institucional da gestão do Sistema Prisional, dentro do contexto da Justiça Penal, é de alta relevância, pois, para além da repressão, coerção legal e da disciplina, tem o dever de cuidar de pessoas custodiadas, segregadas do convívio social pleno, fazendo valer os princípios e fundamentos primazes da Lei de Execução Penal Brasileira, mormente, no que se refere a ressocialização.

25. Contudo, nos últimos anos, as notícias que chegam ao conhecimento desta Comissão (Força-Tarefa), por várias fontes, infelizmente, são de gravíssimas e intoleráveis violações, maus-tratos e tortura no âmbito do Sistema Prisional Goiano, em índices sempre crescentes e ascendentes.

II. Conclusões

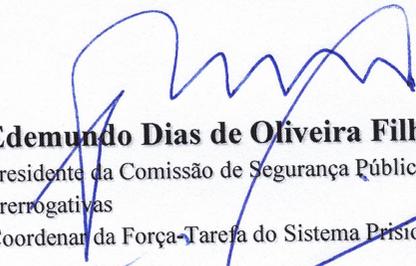
26. A Força-Tarefa da OAB-GO, em face das ocorrências externadas, recomenda, por unanimidade de seus membros, sejam tomadas todas as providências legais comportáveis para apurar e resolver os problemas relatados nos itens anteriores, incluindo eventuais medidas correccionais/administrativas face à obstaculização do exercício institucional.

27. Propugna a Força-Tarefa que sejam tomadas medidas urgentes e enérgicas, inclusive, mantendo interlocução institucional com as instâncias de poder do Estado, quanto aos fatos aqui narrados, notadamente, em face da tentativa de obstaculização da

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures, some appearing to be initials or full names, all written in a cursive style.

OAB e seu membros devidamente investidos, do inarredável mister institucional e legal, como, aliás, já aconteceu em outras oportunidades, conforme certidão (anexa).

28. É o nosso Relatório, que segue acompanhado pelos documentos anexos.



Edemundo Dias de Oliveira Filho

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal
Prerrogativas
Coordenar da Força-Tarefa do Sistema Prisional



David Soares da Costa Júnior

Presidente da Comissão de Direitos e



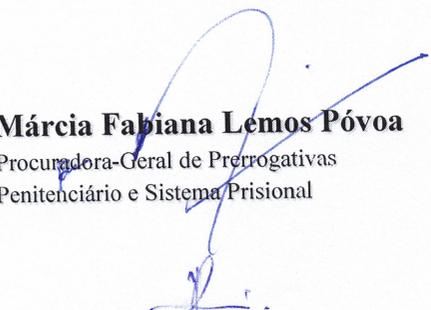
Roberto Serra da Silva Maia

Presidente da Comissão de Direitos Humanos



Kleyton Carneiro Caetano

Vice-Presidente da Comissão de Direitos e
Prerrogativas



Márcia Fabiana Lemos Póvoa

Procuradora-Geral de Prerrogativas
Penitenciário e Sistema Prisional



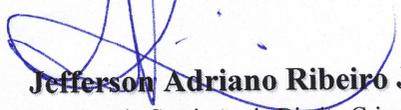
Maria de Lourdes Silva

Vice-Presidente da Comissão de Direito



Piterson Maris Siqueira Galdino

Membro da Comissão de Direito Criminal



Jefferson Adriano Ribeiro Junior

Membro da Comissão de Direito Criminal



Caroline Cavalcante Uchoa

Membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas

NEATECH

DVD-R

16X

4.7GB
120 min.

VÍDEO DENÚNCIAS ADWESDA
5412634-92 evento 173
Claudia Maria Lucendo
cardoso



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Ofício nº 139/2019 – CDH

Goiânia, 13 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Wellington de Urzêda Mota
Diretor-Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás
Avenida Anhanguera, nº 7364, Setor Aeroviário.
Goiânia - GO
dgap.go.gabinete@gmail.com

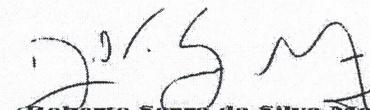
Assunto: Reporta ao Ofício nº 138.2019 CDH -Visita a CPP e POG

Senhor Diretor,

Reporto-me ao Ofício nº 138/2019 – CDH, da lavra desta presidência, a fim de informar Vossa Senhoria, os nomes dos advogados que irão acompanhar a visita às Unidades Prisionais Casa de Prisão Provisória (CPP) e da Penitenciária Odenir Guimarães (POG), no dia 13/11/2019.

ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - OAB/GO nº 37.202
ENDRESON PIRES DE SOUSA - OAB/GO nº 49.417
GABRIELA MARCIANO DAHER PORTO - OAB/GO nº 46.876
GILLES SEBASTIAO GOMES - OAB/GO nº 46.102
JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - OAB/GO nº 53.921
KLEYTON CARNEIRO CAETANO – OAB/GO nº 26.073
MARIA DE LOURDES SILVA - OAB/GO nº 14.492

Atenciosamente,


Roberto Serra da Silva Maia
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

Aparecida de Goiânia, 13 de novembro de 2019.

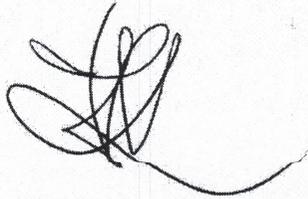
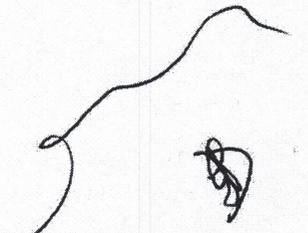
CERTIDÃO

Certifico que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS foi impedida de entrar no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO, que engloba a Casa de Prisão Provisória, a Penitenciária Odenir Guimarães, a Penitenciária Consuelo Nasser, a Central Regional de Triagem e o Núcleo de Custódia, tendo sido barrada no corpo da guarda do complexo, por ordem do Diretor Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás, que PROIBIU o ingresso de representantes da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO, que estavam no local para cumprir sua função institucional e contribuir para a solução do grave impasse envolvendo o sistema prisional, diante da notícia de greve de fome dos custodiados, agressões e tortura por parte dos agentes Estatais e notícia de morte ocorrida no local no dia 11/11/2019. Os diretores das respectivas unidades prisionais foram oficiados da visita da OAB-GO ainda no dia 12/11/2019.

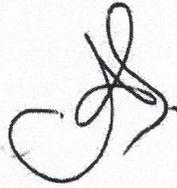
Estiveram presentes, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, e foram barrados, sem conseguir sequer adentrar ao Complexo Prisional os advogados, todos membros da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO:

Dr. Kleyton Carneiro Caetano
OAB-GO 26.073

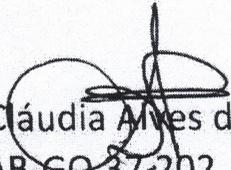

Dra. Maria de Lourdes Silva
OAB-GO 14.492

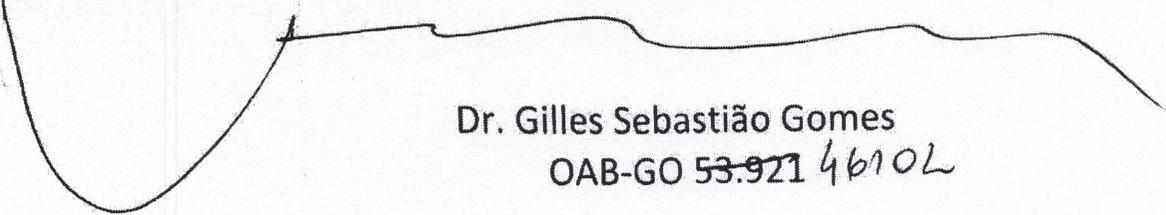




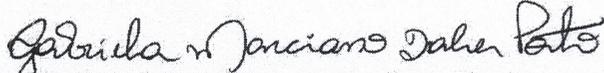




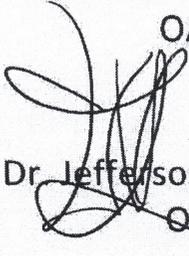
Dra. Ana Cláudia Alves da Silva
OAB-GO 37.202



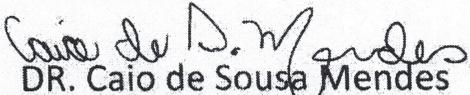
Dr. Gilles Sebastião Gomes
OAB-GO ~~53.921~~ 46102



Dra. Gabriela Marciano Daher Porto
OAB-GO 46.876



Dr. Jefferson Adriano Ribeiro Junior
OAB-GO 53.921



DR. Caio de Sousa Mendes
OAB-GO 50.997



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

PROCESSO Nº: 202100772

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

PARECER CONSULTIVO

1. Introdução e objeto.

Trata-se de pedido de parecer formulado por parte da Procuradora Regional de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, Dra. Márcia Fabiana Lemes Póvoa, direcionada à esta Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO, na qual solicita parecer opinativo acerca requereu a emissão de parecer prévio analisando a inconstitucionalidade/ilegalidade do dispositivo que exige a assinatura de termo que exime a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante a vistoria em estabelecimento penitenciário.

A problemática posta é atualmente relevante, porquanto recentemente a DGAP (Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás) editou a Portaria nº 03/2021-GAB/DGAP, com o seguinte verbo, senão vejamos:

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, nomeado pelo Decreto de 17 de Março de 2020, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.260, de 17 de Março de 2020, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 19.962 de 03 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Diretoria Geral da Polícia Penal do Estado e Goiás no sentido de garantir o acesso as Autoridades e profissionais de inspeção e vistoria nas Unidades Prisionais, com condições de segurança;

CONSIDERANDO a responsabilidade daque o ambiente prisional requer, por suas características próprias, o estabelecimento de diretrizes procedimentais de segurança com a finalidade de resguardar a integridade física das Autoridades que necessitam adentrar nos recintos prisionais;

RESOLVE:

Art. 1º- ALTERAR a redação do *caput* do art. 5º da Portaria n. 201/2018-GAB/DGAP, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º- Sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, o órgão ou entidade com direito a realizar visitas ou inspeções nas Unidades Prisionais poderão fazê-lo sem prévio agendamento.

§1º- Caso não haja condições de segurança para realização das visitas ou inspeções, o fato será informado a Autoridade e agendado para outra data.

§2º- Em caso de discordância pela Autoridade, das medidas de segurança, a Autoridade deverá assinar termo eximindo a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato.

§3º- As visitas de inspeções e vistorias não serem autorizadas quando estiver sendo realizado qualquer procedimento ou operação nas Unidades Prisionais.

Pois bem, tal problemática está, basicamente dentro do âmbito da previsão contida no artigo 1º do referido ato normativo, o qual altera o artigo 5º da Portaria nº 201/2018-GAB/DGAP, o qual passou a exigir, conforme previsão do § 2º, a assinatura de termo que exime a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante a vistoria em estabelecimento penitenciário, durante a inspeção e vistoria a serem empreendidas por autoridades ou entidades com tal atribuição dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Nesta toada, abordaremos se a imposição de assinatura de tal termo é constitucional e/ou legal.

2. Da fundamentação.

Há alguns institutos no ordenamento brasileiro que são importantes para a manutenção da ordem jurídica e colaboram para uma sociedade mais harmônica. Assim, o instituto da responsabilidade civil contribui para que as eventuais reparações causadas por um agente à uma vítima, por meio de um nexo de causalidade, seja ressarcida economicamente, perseguindo o status quo ante ao evento danoso. Nesta toada, é importante debruçar-se sobre seu estudo, de modo a desvendar suas especificidades e importância.

A responsabilidade civil se caracteriza quando existe a obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral como consequência de um dano causado pela conduta humana. Ao se falar de responsabilidade civil é necessário se rememorar que há três elementos que a configuram, são eles: a conduta, o nexo causal e o dano, ou seja, diante da inexistência de um desses elementos, não há como se discutir a responsabilidade civil.

Assim, a responsabilidade civil e a ordem patrimonial decorrem do artigo 186 do Código Civil, que preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito". É preciso, então que reste evidenciado a subsunção do fato à norma para que esteja validado o nexo causal entre o fato praticado pelo autor e a violação de direito ou do dano.

A força motriz que rege a responsabilidade civil é a possível reparação do dano causado à vítima pelo agente. Em outras palavras, a grande razão de ser da responsabilidade civil está pautada em tentar restituir, mesmo que ao menos economicamente, o status quo ante ao dano sofrido pela vítima, gerado pelo agente e sustentado pelo condão do nexo causal. É o que o autor discorre:

O mesmo artigo consagra a regra segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Impera, no campo da responsabilidade civil, o desejo de ver o agente causador do dano obrigado a reparar o equilíbrio jurídico-econômico que rompeu com sua conduta, restabelecendo para a vítima o que se chama de status quo ante.

Por este princípio, infere-se que a reparação devida à vítima deve conter todos os prejuízos causados pelo agente, sejam estes de cunho material ou moral.

Assim, quando se trata de danos causados a terceiros dentro de estabelecimento penitenciário, aplica-se a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, isto em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja, independente da culpa ou dolo, mas fica com o direito de regresso contra o agente que causou o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo, conforme texto constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Dessa maneira, a responsabilidade objetiva do Estado abrange os atos por ação da Administração Pública e os atos por omissão voluntária, uma vez sejam demonstrados o nexo causal entre o dano e a omissão específica da administração Pública. Nesse entendimento, a omissão se refere à conduta ou ato em que se é responsável em realizar ou tendo as condições para fazê-lo, mas deixa de fazer. Ou seja, a abstenção do causador do dolo em realizar tal conduta, o que gera o dano a outrem e a consequente obrigação em indenizar.

Nota-se que o direito à segurança também é um dos direitos fundamentais previsto no texto constitucional de 1988. Assim, é considerado direito inviolável, no sendo posto no mesmo patamar que o direito à vida e à liberdade, qualquer cidadão possui direito à segurança, e cabe ao Estado assegurar este direito, conforme previsão explícita no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Portanto, firme na fundamentação lançada acima, especialmente tendo em vista que o ato normativo alterou a redação do artigo 5º da Portaria nº 201/2018-GAB/DGAP, de maneira ilegal e em contrariedade à Constituição Federal (artigos 5º e 37) e do Código Civil (artigos 186 e 927), entendo que a imposição da obrigatoriedade da assinatura de termo que exime a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante a vistoria presídio, durante a inspeção e vistoria a serem empreendidas por autoridades ou entidades com tal atribuição dentro dos estabelecimentos penitenciários é ilegal e merece ser afastada do corpo de normas editado pela DGAP (Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás), dada a flagrante ilegalidade de tal exigência.

3. Conclusão

Diante do acima exposto, manifesto-me, em caráter meramente opinativo e sem qualquer vinculação, pelo entendimento que o ato normativo que alterou a redação do artigo 5º da Portaria nº 201/2018-GAB/DGAP, foi editado de maneira ilegal e em contrariedade à Constituição Federal (artigos 5º e 37) e do Código Civil (artigos 186 e 927), sendo que, por conseguinte, a imposição da obrigatoriedade da assinatura de termo que exime a Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP de qualquer fato que ocorra durante a vistoria presídio, durante a inspeção e vistoria a serem empreendidas por autoridades ou entidades com tal atribuição dentro dos estabelecimentos penitenciários, é ilegal e merece ser afastada do corpo de normas editado pela DGAP (Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás), dada a flagrante ilegalidade de tal exigência, dado que é obrigação do Estado prover a segurança de qualquer pessoa (detento ou não) que esteja dentro (por longo ou curto espaço de tempo) de um estabelecimento prisional.

Eis o parecer de caráter meramente opinativo e sem caráter vinculante, o qual submeto à apreciação da Procuradora Regional de Prerrogativas da OAB/GO.

Gabinete da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO, *(data e hora conforme assinatura eletrônica)*.

Frederico Manoel Sousa Álvares
Procurador de Prerrogativas da OAB/GO